



Procedência: Instituto Estadual de Florestas

Data: 20.10.2016

Assunto: Auto de Infração nº 351795-4-A.2009

Interessado(a): Cooperativa de Silvicultura e Agropecuária de Rio Pardo de Minas Ltda.

Tempestividade do recurso: Intempestivo

Relatório

Trata-se de recurso apresentado pela parte interessada tendo em vista a autuação acima referenciada requerendo a reforma da decisão recorrida por entender ser desproporcional à autuação e aos documentos colacionados ao caderno processual, passando à análise dos requisitos de admissibilidade recursais.

Parecer

A parte interessada às fls. 05/73 apresentou sua resistência face aos termos da autuação objurgada protocolizada em 23.09.2016, tornando, assim, os termos do auto de infração definitivos inclusive quanto ao caráter sancionatório da medida, vejamos:

Art. 33. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.

Art. 35. A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.
(Decreto 44.844/2008)

Impende destaque que uma vez intempestiva a peça de resistência, como dito, tornar-se-á exigível a penalidade imposta, seja por expressa previsão legal, seja por macular os demais atos posteriores a defesa.

Mesmo que assim não fosse, a detida análise do feito demonstra, ainda, que o prazo recursal não foi observado pela parte interessada o trintídio legal expressamente previsto pela Lei 14.309/2002 em seu art. 60, § 4º, vejamos:

§ 4º – Cabe pedido de reconsideração da decisão do Diretor-Geral do IEF, no prazo de trinta dias, dirigido ao Conselho de Administração e de Política Florestal da autarquia, independentemente de depósito ou caução.

O Edital de Notificação foi publicado em 04.05.2012 (fls. 78/79), ao passo que foram remetidas notificações a parte interessada nos endereços por ela informado, porém sem sucesso vez que todas retornaram “ao remetente”.

Contudo, não merece prosperar a alegação da parte interessada (f. 105), eis que não encontra amparo legal a interpretação apresentada pelo recorrente, bem assim que a autuação e respectivas penalidades se tornaram definitivas frente a intempestividade da peça de resistência.

Com tais considerações, deixo de conhecer do recurso por intempestivo para manter, como de fato mantenho, a decisão recorrida em seus exatos termos, conforme previsto pelos artigos 33 e 35 do Decreto 44.844/2008 c/c art. 60, § 4º da Lei 14.309/2002.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

É como voto!

Data Supra.

Henrique Maciel Campos Santiago
Conselheiro Titular – CRA IEF/MG
Associação Brasileira de Tecnólogos - ABRATEC